



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Distribuição por dependência aos autos n. 5008033-66.2015.404.7000 (IPL 0441/2015 – SR/DPF/PR)

O **Ministério Público Federal**, por intermédio dos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, com base nos documentos anexos e nos autos do Inquérito Policial em epígrafe, com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

1. **ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO [ANDRÉ VARGAS]** brasileiro, nascido em 2 de março de 1964, filho de Ana Vargas Ilário, CPF nº [REDAZIDO] residente na [REDAZIDO], atualmente preso no Complexo Médico Penal de Pinhais/PR;

2. **LEON VARGAS ILÁRIO [LEON VARGAS]** brasileiro, nascido em 6 de abril de 1968, filho de Ana Vargas Ilário, CPF nº [REDAZIDO] residente na [REDAZIDO]

3. **MARCELO SIMÕES** brasileiro, nascido em 01/10/1970, filho de Sonia Maria Simões, CPF nº [REDAZIDO], residente na [REDAZIDO] e

4. **MEIRE BOMFIM DA SILVA POZAM [MEIRE POZA]** brasileira, nascida em 24 de fevereiro de 1970, filha de Maria de Lourdes Bomfim Silva, CPF nº [REDAZIDO] residente na [REDAZIDO]



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

pela prática das condutas delitivas a seguir descritas.

1. Introdução. Contextualização dos fatos no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”

A intitulada “Operação Lava Jato” desvendou um grande esquema de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS. A operação assim denominada abrange, na realidade, um conjunto diversificado de investigações e ações penais vinculadas à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba.

Inicialmente, procurava-se apurar esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-Deputado Federal JOSÉ MOHAMED JANENE, o doleiro CARLOS HABIB CHATER e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda. Essa apuração resultou no ajuizamento da ação penal objeto do Processo n. 5047229-77.2014.404.7000.

A investigação inicial foi ampliada para alcançar a atuação de diversos outros doleiros, revelando a ação de grupos distintos. Esses doleiros relacionavam-se entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas. Formavam, todavia, grupos autônomos e independentes, com alianças ocasionais. Isso deu origem a quatro operações, que acabaram, em seu conjunto, por ser conhecidas como “Operação Lava Jato”:

- a) **Operação Lava Jato** (propriamente dita), referente às atividades do doleiro CARLOS HABIB CHATER, denunciado nos autos dos Processos n. 5025687-03.2014.404.7000 e n. 5001438-85.2014.404.7000;
- b) **Operação Bidone**, referente às atividades do doleiro ALBERTO YOUSSEF, denunciado nos autos do Processo n. 5025699-17.2014.404.7000 e em diversas outras ações penais;
- c) **Operação Dolce Vitta I e II**, referente às atividades da doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, denunciada nos autos do Processo n. 5026243-05.2014.404.7000;
- d) **Operação Casa Blanca**, referente às atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR, denunciado nos autos do Processo n. 025692-25.2014.404.7000.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

No decorrer das investigações sobre lavagem de dinheiro, detectaram-se elementos que apontavam no sentido da ocultação de recursos provenientes de crimes de corrupção praticados no âmbito da PETROBRAS. O aprofundamento das apurações conduziu a evidências de que, no mínimo entre os anos de 2004 e 2012, as diretorias da sociedade de economia mista estavam divididas entre partidos políticos, que eram responsáveis pela indicação e manutenção dos respectivos diretores.

Esses diretores tinham obrigação de solicitar propina dos empresários interessados em contratar com a PETROBRAS. Assim, as principais obras da companhia estatal foram loteadas entre as maiores empreiteiras do país que se organizaram num gigantesco cartel formado pela ODEBRECHT, UTC, OAS, CAMARGO CORRÊA, QUEIROZ GALVÃO, MENDES JÚNIOR, ANDRADE GUTIERREZ, GALVÃO ENGENHARIA, IESA, ENGEVIX, SETAL, TECHINT, PROMON, MPE, SKANSKA e GDK. Eventualmente, participavam das fraudes as empresas ALUSA, FIDENS, JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

As investigações envolvendo ALBERTO YOUSSEF revelaram a extensão das práticas ilícitas para além da PETROBRAS, especificamente diante de seus relacionamentos com outros agentes públicos e políticos, sempre com o desiderato de praticar crimes contra a administração pública.

Nesse contexto, adquire especial relevância da figura de **MEIRE POZA**, que trabalhava junto a ALBERTO YOUSSEF – um dos principais operadores do esquema fraudulento que por vários anos desviou recursos públicos da PETROBRAS –, realizando em seu nome pagamento de propina a agentes políticos e a servidores públicos, bem como falsificando documentos para acobertar estes ilícitos, viabilizar portanto não só o recebimento dos valores, como a ocultação de sua origem ilícita.

Entre estes agentes políticos que participaram diretamente deste esquema e dele se beneficiaram destaca-se a pessoa de **ANDRÉ LUIS VARGAS ILÁRIO**, que no bojo da Operação Lava Jato foi condenado na ação penal n. 5023121-47.2015.404.7000 pela prática dos delitos de corrupção passiva e lavagem de capitais por ocasião do recebimento de vantagens indevidas, bem como ocultação e dissimulação destes recursos, na celebração de contratos de publicidade firmados entre a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e o Ministério da Saúde. Na ocasião, a lavagem de dinheiro



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

ocorreu por intermédio de operações simuladas com as empresas de fachada LIMIAR e LSI, entre 23/06/2010 e 02/04/2014.

Pela prática destes crimes foi condenado também **LEON DENIS VARGAS ILÁRIO**.

ANDRÉ VARGAS foi denunciado ainda, juntamente com **LEON VARGAS**, na ação penal n. 5029737-38.2015.404.7000, pela prática do delito de lavagem de capitais, provenientes também de crimes cometidos em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do Ministério da Saúde, consistente na aquisição subfaturada de imóvel de luxo localizado no *Condomínio Alphaville* em Londrina/PR.

A presente denúncia se restringe aos crimes cometidos pelos denunciados **ANDRÉ VARGAS**, **LEON VARGAS**, **MARCELO SIMÕES** e **MEIRE POZA** no bojo da contratação da empresa IT7 SISTEMAS LTDA (CNPJ 03.585.905/0001-69)¹ pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com a consequente lavagem de dinheiro por meio da emissão de notas fiscais fictícias pelas empresas ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL (CNPJ 11.289.886/0001-51) e AJP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E EDUCACIONAL LTDA (CNPJ 10.938.609/0001-60). Na ocasião, os denunciados praticaram os crimes de lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e uso de documento falso, como a seguir se passa a imputar.

2. Síntese das imputações

O objeto desta denúncia diz respeito ao crime de lavagem de capitais, materializado nas transferências bancárias decorrentes da contratação simulada das empresas ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL e AJP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E EDUCACIONAL LTDA, vinculadas a **MEIRE POZA**, pela IT7 SISTEMAS LTDA, pertencente a **MARCELO SIMÕES**, para prestar serviços de consultoria, o que foi feito com o fim de ocultar e dissimular a natureza, origem, movimentação e propriedade dos valores provenientes dos crimes de corrupção, diante da contratação da empresa IT7 SISTEMAS LTDA pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, mediante a corrupção de agentes públicos, especificamente o então Deputado Federal **ANDRÉ VARGAS** e agentes ligados à CEF, estes ainda não identificados, em decorrência do

¹ Denominação alterada para CMSD TECNOLOGIA LTDA, nome fantasia "ILLIMITATI".



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

oferecimento de vantagem econômica indevida, ao menos no valor R\$ 71.300.000,00, conforme será narrado.

Para alcançar seu intento, qual seja, para lograr a ocultação da origem ilícita dos valores obtidos a partir de atos de corrupção, **LEON VARGAS** e **MARCELO SIMÕES** falsificaram documentos particulares – falsidade ideológica imputada aos denunciados, ou seja, em 24/01/2013 celebraram documento que sabiam ter conteúdo falso, no caso *contrato particular de prestação de serviços de consultoria empresarial*, com objeto de *prestação de serviços de consultoria, consistente na assessoria financeira e estratégia na venda total ou parcial de participações societárias detidas pela Empresa (IT7 Sistemas) e seus sócios; e/ou captar recursos com investidores financeiros ou estratégicos por meio de aumento de capital da empresa*, para o qual seria pago o valor de 8,5% do total da venda, sendo considerado o mínimo de R\$ 52.000.000,00, já que foi inserida, em documento público ou particular, declaração falsa ou diversa do que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Ainda, em 02/09/2014 **MARCELO SIMÕES**, na condição de representante da empresa IT7 SISTEMAS, utilizou do referido documento falso para instrução da ação monitória n. 0019340-08.2016.8.16.0014, proposta em face de **LEON VARGAS**.

3. Lavagem de ativos

3.1 Indícios suficientes da prática do crime antecedente

Para que se compreenda o contexto que reveste a ilicitude dos fatos, é necessário que se atente para os delitos antecedentes praticados, qual seja que se compreenda que se trata do desvio de recursos públicos a partir da Caixa Econômica Federal, possivelmente fraude licitatória com o consequente locupletamento dos agentes envolvidos, que foram corrompidos.

Assim, analisando-se os fatos, tem-se que foi celebrado, em 19/12/2013, entre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e IT7 SISTEMAS LTDA, o contrato n. 3967/2013, no valor de R\$ 71.300.000,00, que teve por objeto “[...] a aquisição de licenças de softwares da Oracle, incluindo o serviço de suporte avançado e o serviço de atualização tecnológica e suporte técnico pelo período de 24 meses”². No instrumento, representa a IT7 o denunciado **MARCELO SIMÕES**.

2 ANEXO 01.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

Serve esse tópico para, na esteira do art. 2º, II, e § 2º da Lei 9.613/98, apresentar indícios suficientes de que os atos de lavagem praticados pelos denunciados **ANDRÉ VARGAS**, **LEON VARGAS**, **MARCELO SIMÕES** e **MEIRE POZA**, objeto da presente acusação, ocorreram em decorrência da referida contratação, a qual trouxe ganhos indevidos àquela empresa e a seus diretores.

Todavia, a apuração dos atos ilícitos praticados naquela contratação será objeto de ação própria, após a conclusão do processo administrativo que está em curso e que objetiva a identificação do agente público envolvido, sendo que até o presente momento estão devidamente demonstrados veementes indícios do desvio cometido, da fraude licitatória e do prejuízo causado à Caixa Econômica Federal.

3.1.1 Da análise realizada pelo Tribunal de Contas União na TC 033.645/2015-9

Por provocação do Ministério Público Federal foi instaurado no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU o processo TC nº 033.645/2015-9 (ANEXO 2³), cujo objetivo é apurar possíveis irregularidades na contratação da IT7 SISTEMAS pela CEF. Este procedimento, que ainda não foi concluído, foi remetido à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação – SEFTI do TCU, que diligenciou, por intermédio do Ofício n. 506/2016-TCU/Sefti, a obtenção de informações junto à CEF, sobretudo quanto aos pontos obscuros da contratação. Assim, buscou a Corte de Contas esclarecer, de modo específico quanto a:

- I) ausência de justificativas técnicas para a majoração dos quantitativos de funcionalidades adicionais (*options*) do banco de dados *Oracle* constantes dos documentos CI Geart 32/13 em relação aos quantitativos sugeridos no Cenário de Uso 2 da Nota Técnica Geart 8/13;
- II) ausência de justificativas técnicas para o aumento de 68 licenças do produto *Oracle Database Enterprise Edition* e dos percentuais de *options* que variaram de 60 a 65% presentes no documento CI GN Ativos e Provimentos 314-13;

³ Os documentos foram obtidos por meio dos Ofícios n. 1202/2016 MPF/PRPR/FTLJ e n. 1778/2016 MPF/PRPR/FTLJ. Nos autos n. 5010767-87.2015.404.7000 foi autorizado por esse i. Juízo, por requerimento desse órgão ministerial, o compartilhamento dos dados bancários e fiscais da IT7 SISTEMAS LTDA, bem como de ANDRÉ VARGAS e LEON VARGAS, com o Tribunal de Contas da União.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

III) ausência de identificação expressa da quantidade de cada produto *Oracle* constante no objeto do Pregão Eletrônico 57/7066-2013 e no contrato 3967/2013, nos termos dos arts. 7º, § 4º, 8º, 14 e 55, inciso I, da Lei 8.666/93; e

IV) ausência de comparação entre a opção de licenciamento adotada e o licenciamento *Runtime*, em relação às licenças *Oracle* para atendimento ao projeto ERP.

Veja-se, portanto, que o TCU identificou sólidos argumentos quanto a toda a contratação, desde a estruturação do processo licitatório, seja no aspecto do dimensionamento das quantidades, seja da própria natureza/forma das licenças, como se demonstrará a seguir.

D) Da ausência de justificativas técnicas para a majoração dos quantitativos de funcionalidades adicionais (*options*) do banco de dados *Oracle* constantes dos documentos CI Geart 32/13 em relação aos quantitativos sugeridos no Cenário de Uso 2 da Nota Técnica Geart 8/13:

A análise realizada pelo TCU dá conta da elevação injustificada no número de funcionalidades contratadas, em discordância com as próprias recomendações do fabricante e com as notas técnicas elaboradas pela própria contratante durante o processo de aquisição de licenças do software *Oracle*, como se verifica:

16. Primeiramente, trazem-se à baila os percentuais das *options* referidos na CI Geart 32/13 (peça 5, p. 37)

Produto	Quantidade de Licenças	
	CI GEART 32/13 (peça 5, p. 37)	Percentual em relação às licenças de banco de dados
<i>Oracle Data Base Enterprise Edition</i>	512	-
<i>Real Application Clusters</i>	366	71%
<i>Diagnostic Pack</i>	463	90%
<i>Tuning Pack</i>	463	90%
<i>Data Masking Pack</i>	51	10%
<i>Advanced Compression</i>	463	90%
<i>Database Lifecycle Management Pack</i> (denominado <i>Change Management Pack</i> na NT Geart 8/2013, conforme consta da peça 5, p. 23)	461	90%
<i>Partitioning</i>	463	90%

17. No documento “*License Definitions and Rules*”, obtido em 15/7/2016 no endereço <http://www.oracle.com/us/corporate/pricing/olsadef-uk-v101003-070615.pdf>, consta recomendação da fabricante para que a quantidade de licenças de *options* do banco de dados *Enterprise Edition*



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

corresponda à quantidade de licenças de banco de dados. Em relação à tolerância de 10%, nada se encontrou no documento em epígrafe. Caso se confirme a mensagem apontada pela Caixa na peça 71, p. 7, isso confirmaria a justificativa dada pela Caixa de que aumentou o quantitativo de *options* para atender à proporção sugerida pela fabricante, embora tal informação não constasse dos autos do planejamento da contratação em tela.

18. Já em relação às *options Real Application Cluster e Data Masking Pack*, a proporção sugerida pela Oracle não foi atendida, ou seja, a quantidade dessas *options* não correspondeu a 90% da quantidade de licenças de banco de dados. Esse raciocínio permite cogitar que, em relação às demais *options*, os quantitativos sugeridos no Cenário de Uso 2 da Nota Técnica Geart 8/13 poderiam ter sido adotados e não a proporção sugerida pela fabricante.

19. Por fim, registram-se os quantitativos de *options* efetivamente contratados pela estatal:

Produto	Quantidade de Licenças	
	CIGN Ativos e provimentos de TI 314/13 (peça 5, p. 4)	Percentual em relação às licenças de banco de dados
<i>Oracle Data Base Enterprise Edition</i>	580	-
<i>Real Application Clusters</i>	377	65%
<i>Diagnostic Pack</i>	348	60%
<i>Tuning Pack</i>	348	60%
<i>Data Masking Pack</i>	58	10%
<i>Advanced Compression</i>	348	60%
<i>Database Lifecycle Management Pack</i> (denominado <i>Change Management Pack</i> na NT Geart 8/2013, conforme consta da peça 5, p. 23)	348	60%
<i>Partitioning</i>	348	60%

20. Observando o quadro acima, observa-se que o percentual supostamente sugerido pela Oracle foi descumprido pela própria Caixa nas quantidades efetivamente contratadas. A Caixa fundamenta sua argumentação em recomendação da Oracle que, segundo a estatal, teria cunho obrigatório. De acordo com tal recomendação, a quantidade de *options* deveria ser de 100%, admitida uma suposta tolerância de 10%. Mas, o que se observa é que em nenhuma *option* adquirida foi observado o percentual de 100% ou a tolerância de 10%. Dessa sorte, não poderia se cogitar que tal recomendação da fabricante seja obrigatória.

21. Examinando outros contratos com o mesmo objeto, verifica-se a existência de ajustes com a proporção de 100% de *options*, mas também aqueles em que o percentual é bastante inferior.

22. Este ponto merece aprofundamento, o qual propõe-se seja feito por meio de nova inspeção na estatal.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

II) ausência de justificativas técnicas para o aumento de 68 licenças do produto Oracle Database Enterprise Edition e dos percentuais de options que variaram de 60 a 65% presentes no documento CI GN Ativos e Provimentos 314-13:

O TCU destaca como ponto de aprofundamento na apuração da contratação da IT7 pela CEF o número de licenças contratadas frente a escolha da opção de Direito de Uso Ilimitado (ULA). Essa opção de regime de contratação, segundo aquela E. Corte de Contas, tem pertinência com o uso futuro do produto, sendo que é mais benéfico “[...] *se o cliente contratar licenças em número próximo da sua necessidade imediata e utilizar um percentual superior ao quantitativo estimado.*”⁴.

Nesse sentido, a elevação do número de licenças contratadas em 68, passando de 512 para 580, **não faz sentido**, conquanto, conforme informado pela CEF ao TCU, ao final do contrato foram utilizadas 1.035 licenças no regime de ULA, havendo dúvida sobre a necessidade de aumento imediato do número de licenças – e consequente **indevida** majoração do contrato.

III) ausência de identificação expressa da quantidade de cada produto Oracle constante no objeto do Pregão Eletrônico 57/7066-2013 e no contrato 3967/2013, nos termos dos arts. 7º, § 4º, 8º, 14 e 55, inciso I, da Lei 8.666/93.

“[...] 32. Em relação ao Contrato 3967/2013, a Caixa informou que, na modalidade ULA, é prática comum que constem nos editais a quantidade ilimitada para que fique claro ao mercado que as quantidades contratadas são ilimitadas e serão definidas ao final do contrato, conforme regras adotadas no modelo de licenciamento. [...]”

Análise

36. Mesmo considerando as peculiaridades do modelo de licenciamento do fabricante, o qual havia sido pré-escolhido pela estatal, entende-se que a Caixa poderia ao menos informar aos interessados e licitantes a quantidade estimada de licenças, sobre a qual foi calculado o valor global da contratação, o que se coaduna com a transparência que deve nortear as aquisições públicas. Somente com tal informação seria possível conhecer os valores unitários que estavam sendo adquiridos pela Caixa, o que possibilitaria a comparação com outras aquisições públicas e o controle social. Assim, pela falta de informação em relação aos quantitativos, ao menos estimados, entende-se violados os arts. 7º, § 4º, 15, § 7º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93.”

IV) ausência de comparação entre a opção de licenciamento adotada e o licenciamento Runtime, em relação às licenças Oracle para atendimento ao projeto ERP.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

37. A Caixa informou (peça 71, p. 16-18) que a opção de licenciamento na modalidade *Runtime* para licenças do banco de dados Oracle quando da aquisição dos produtos SAP não foi avaliada no momento da contratação da solução ERP. Informou que esta modalidade não foi avaliada porque seu entendimento é que banco de dados deve ser adquirido por meio de licitação, não por meio de contratação direta, que foi a forma por meio da qual as licenças do ERP foram adquiridas.

38. Porém, com o objetivo de elucidar esse questionamento, a Caixa realizou levantamento sobre os valores e obteve o seguinte resultado: o valor da aquisição por meio da modalidade *Runtime* seria de 19% do valor das licenças SAP, o que totalizaria R\$ 16.492.000,00, sendo que as 320 licenças para uso no ERP adquiridas por meio do Contrato 3967/2013 foi de R\$ 12.407.897,00, sem contabilizar as respectivas *options*.

39. Dessa forma, mesmo não tendo avaliado essa possibilidade à época da contratação, fazendo os cálculos por solicitação do TCU, a Caixa considerou que a adoção do ULA foi mais vantajosa do que a possível aquisição na modalidade *Runtime*.

Análise

40. Dessa forma, pelas evidências coletadas até agora, a Caixa não realizou estudos para comparar as duas alternativas para atendimento ao projeto ERP, em desacordo com o que estabelece a legislação.

41. Além disso, ao não avaliar as diferentes soluções que atendiam aos requisitos da solução a ser contratada, a Caixa poderia não ter selecionado a solução com o menor custo, violando os princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. A afirmação de que deixou de considerar tal opção para optar pela aquisição de licenças de banco de dados via licitação não merece ser acolhida, já que tal decisão presume uma avaliação, a qual não foi feita, pelo que consta dos autos.

42. O cálculo realizado pela Caixa baseia-se no percentual de 19% que teria sido informado por meio de mensagem eletrônica da SAP datada de 24/5/2016 (peça 71, p. 141). Entretanto, não há informações do período em que esse percentual era praticado. Assim, há dúvidas se esse percentual era utilizado também em 2013, época da contratação das licenças Oracle.

43. Portanto, este ponto também merece aprofundamento, o qual propõe-se seja feito por meio de nova inspeção na estatal.

Como se verifica, a análise realizada pelo Tribunal de Contas da União dá conta de que a contratação da IT7 SISTEMAS pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, contrato n. 3967/2013, não atendeu aos padrões legais previstos, tendo sido celebrado com quantidades/valores além do necessário, de modo a viabilizar o ganho desmedido por parte da contratada, o que somente ocorreu em face do recebimento de vantagem indevida.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

A análise dos fatos revela, nessa medida, indícios suficientes dos delitos antecedentes, de onde provieram valores cuja origem ilícita foi dissimulada, ou lavada. As provas da ocorrência do delito de lavagem de capitais, que serão descritas na sequência, constitui-se de importante indício de que **ANDRÉ VARGAS**, na condição de Deputado Federal e valendo-se de seu trânsito político na CEF, praticou ato de ofício para viabilizar a contratação da IT7 e, como decorrência, recebeu vantagens econômicas ilícitas, sendo que para lograr seu intento utilizou-se dos instrumentos de fraude mantidos no escritório de ALBERTO YOUSSEF e, no caso concreto, especificamente dos serviços de **MEIRE POZA**.

3.1.2 Da ingerência de ANDRÉ VARGAS na administração da CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para viabilizar a contratação da IT7 SISTEMAS pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL foi essencial a condição de funcionário público de **ANDRÉ VARGAS**, que exerceu o cargo de Deputado Federal na Câmara dos Deputados no período compreendido entre 01/02/2007 (posse no primeiro mandato) e 10/12/2014⁵, sendo que, ao tempo dos fatos, o político pertencia à base do Governo Federal, portanto com poder sobre a Administração Pública Federal direta e indireta – tendo ocupado ainda o cargo de Vice-Presidente da Câmara dos Deputados entre 2011 e 2014.

Em denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante este i. Juízo (autos n. 5023121-47.2015.404.7000 – ANEXO 3, sentença), foram reconhecidas as práticas criminosas de **ANDRÉ VARGAS** por decorrência de seu cargo público, que o permitiu intenso tráfego político na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, viabilizando a contratação da agência de publicidade BORGHI LOWE PROPAGANDA E MARKETING [BORGHI LOWE] pela empresa pública em comento, com a consequente lavagem dos recursos desviados por intermédio das empresas LIMIAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO e LSI SOLUÇÕES EM SERVIÇOS EMPRESARIAIS.

Em sentença prolatada nesta ação penal restou reconhecida a prática do delito de corrupção passiva pelo ex-Deputado Federal **ANDRÉ VARGAS**, que envolveu o pagamento de

⁵ Quando teve seu 2º mandato cassado pelo plenário da Câmara dos Deputados, conforme sessão extraordinária nº 287 da 54ª Legislatura, realizada em 10/12/2014, conforme votação da Representação nº 25/2014. Na ocasião, 366 deputados votaram, sendo 359 a favor da cassação, 1 contra, e 6 abstenções.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

propinas de pelo menos R\$ 1.103.950,12 por ocasião dos contratos de publicidade celebrados pela BORGHI LOWE com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e com o Ministério da Saúde.

Para demonstração de sua ingerência no âmbito da CEF, cumpre recordar que foram colhidos indícios, conforme instrução da ação penal n. 5023121-47.2015.404.7000, de que **ANDRÉ VARGAS** manteve relacionamento próximo com agentes da CEF (evento n. 297, SENT1, ANEXO 3):

52. No âmbito da Caixa Econômica Federal, André Vargas possuía relação estreita com Clair Luiz dos Santos, ocupante do cargo de diretor de marketing da empresa pública de 17 de julho de 2007 até 2015, quando este se aposentou.

253. Clair Luiz dos Santos era o responsável pelos contratos de publicidade formalizados pela Caixa à época das contratações havidas com a Borghi Lowe (2008 e 2013), conforme informação prestada pela empresa pública e pelo próprio Clair (ofic17 e decl10, evento 1).

254. Em depoimento prestado na fase investigativa, Clair Luiz dos Santos declarou que entre os anos de 2007 a 2013 esteve reunido entre dez e quinze vezes com André Vargas, encontrando-o, ainda, algumas vezes fora da Caixa em jantares (decl10, evento 1).

255. Ouvido em Juízo (evento 211), Clair Luiz dos Santos confirmou seu relacionamento com André Vargas, declarando também ter contato com Ricardo Hoffmann, inclusive tendo os três jantado juntos em mais de uma ocasião.

256. A declaração converge com a informação prestada por Ricardo Hoffmann em seu interrogatório no sentido de que o acusado participou de alguns jantares, fora da Caixa, nos quais estavam presentes, além de Hoffmann, André Vargas e Clair dos Santos (evento 246, termo1).

257. O vínculo entre ambos é ainda aferível por meio do registro de nove ligações telefônicas do terminal 43 - 9996-8948, pertencente a André Vargas, para o número 61 - 3206-9848, utilizado pela secretária de Clair dos Santos, na Caixa, entre 25/03/08 a 23/08/12 (extr71, evento 1).

258. A partir de quebra de sigilo judicialmente autorizada nos autos 5019352-31.2014.404.7000, foi possível identificar ainda outras ligações efetuadas entre ambos, por meio de um terceiro terminal pertencente a Clair dos Santos. Exemplificativamente, constatou-se que o número 43 - 9996-8948, titularizado por André Vargas, realizou três chamadas para o terminal 61 - 9970-5115, de Clair dos Santos, no período compreendido entre 11/10/2011 a 07/08/2013, e recebeu nove chamadas do referido número entre 03/08/2012 a 27/03/2014 (evento 38, out2, dos autos 5019352-31.2015.404.7000). Foram ainda rastreadas seis chamadas entre o terminal 61 - 3215-5923 de André Vargas, para o celular 61 - 9970-5115, de Clair, entre 02/12/2010 e 26/01/2011 (evento 38, out2 dos autos 5019352-



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

31.2015.404.7000). Embora Clauir dos Santos tenha também negado ter recebido qualquer solicitação de André Vargas ou favorecido de qualquer forma a Borghi Lowe, trata-se de depoimento a ser visto com reservas, já que o reconhecimento do fato implicaria confissão na participação de crimes.

259. De todo modo, pelo contexto probatório acima descrito, fica evidenciado que André Vargas tinha relação próxima com o ex-diretor de marketing da Caixa, Clauir dos Santos, e que, por sua vez, foi o responsável pela contratação da Borghi Lowe.

Mas, para além dos elementos colhidos naquela ação penal, há nestes autos indícios concretas de sua participação em outra contratação fraudulenta da CEF, desta vez na área da Tecnologia da Informação, que lhe permitiu receber, indevidamente, significativa importância.

Retomando-se os fatos, veja-se, assim, que, no dia 19/12/2013, data da assinatura do contrato n.3.967 entre IT7 SISTEMAS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, o denunciado ANDRÉ VARGAS recebeu uma ligação telefônica em seu gabinete na Câmara dos Deputados (61-3215-5923) do terminal nº (61) 3206-9848, utilizado pela secretária de Clauir dos Santos, Diretor de Marketing da CEF, conforme Relatório de Análise ASSPA-PRPR n. 024/2016 (ANEXO 4):

RELAÇÃO	ORIGEM	DATA	QUANT.	DESTINO	DESTINO
LIGAÇÃO	6132069848	19/12/13 09:37	276 SEG.	6132155923	GAB ANDRÉ VARGAS
CELEBRAÇÃO DO CONTRATO	CEF	19/12/13		IT7/CMSD	

Já reconhecido, portanto, que **ANDRÉ VARGAS** valeu-se de sua condição de Deputado Federal e Vice-Presidente da Câmara dos Deputados para interferir nas contratações da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

O fato constitui importante indício de que a lavagem de dinheiro, na sequência imputada, ocorrida por meio da emissão de notas fiscais fictícias pelas empresas ARBOR e AJJP – comandadas por **MEIRE POZA** – contra a IT7 SISTEMAS, tem origem na ingerência de **VARGAS** na gestão daquela empresa pública, o que pode, em tese, caracterizar o delito de corrupção passiva, na medida em que o ex-Deputado Federal recebeu vantagens indevidas em função do cargo que exercia.

3.1.3 Da cronologia dos fatos



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

A prova cabal de que a lavagem de dinheiro que será imputada a **ANDRÉ VARGAS, LEON VARGAS, MARCELO SIMÕES** e **MEIRE POZA** tem seu objeto com origem na prática do delito de corrupção praticado pelo ex-Deputado Federal **ANDRÉ VARGAS** no ambiente de gestão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL decorre da análise da cronologia dos fatos, sobretudo das ligações telefônicas, das mensagens recebidas (e-mails) e ainda da sequência formada pela assinatura dos contratos e dos pagamentos.

Ao se confrontar as datas de assinatura do contrato n. 3967/2013 entre IT7 e CEF – **de um lado o contrato público** – com a emissão das notas fiscais em face da primeira pelas empresas ARBOR e AJJP – **de outro lado o contrato fictício, de lavagem de dinheiro** –, bem assim com os e-mails trocados⁶ entre **MARCELO SIMÕES**, representante da IT7, e **MEIRE POZA**, representante da ARBOR e da AJJP, resta evidenciada a origem dos recursos, portanto, a lavagem que a seguir será imputada. Veja-se:

- 19/12/2013 (quinta-feira): data da assinatura do contrato n. 3967/2013 entre IT7 SISTEMAS LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no valor de R\$ 71.300.000,00 (ANEXO 2), para fornecimento de software ORACLE;
- 23/12/2013 (segunda-feira): **LEON VARGAS** vai ao escritório de ALBERTO YOUSSEF tratar da operacionalização das vantagens indevidas decorrentes da contratação da IT7 pela CEF (Informação n. 030/2015 – DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/PR, evento 3, INQ4 dos autos n. 5008033-66.2015.404.7000 – IPL 0441/2015 – SR/DPF/PR – ANEXO 5);
- 24/12/2013 (terça-feira): recebimento das licenças contratadas e estabelecimento da previsão de pagamento para 27/12/2013⁷;
- 26/12/2013 (quinta-feira): troca de e-mails entre **LEON VARGAS** e **MEIRE POZA** em que **MEIRE** questiona “gostaria de saber se efetivaremos os contratos”, diante do que **LEON** informa aguardar um retorno⁸;

6 Documentos apresentados pela denunciada **MEIRE POZA**, conforme IPL 0441/2015 – SR/DPF/PR, autos n. 5008033-66.2015.404.7000, evento 3, INQ2.

7 Conforme documento intitulado “Linha do tempo”, recebido do TCU em resposta ao ofício n. 1778/2016 MPF/PRPR/FTLJ, ANEXO 6.

8 Documentos apresentados pela denunciada **MEIRE POZA**, conforme IPL 0441/2015 – SR/DPF/PR, autos n. 5008033-66.2015.404.7000, evento 3, INQ2.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

- 27/12/2013 (sexta-feira): data do pagamento no valor de R\$ 48.819.087,00 da CEF à IT7⁹. Nesse dia, após **LEON** informar **MEIRE** às 10:21 que passará um e-mail, ainda pela manhã, “com os dados”, **MARCELO SIMÕES** contacta-a, às 10:40, sendo que os dois estabelecem diálogo com o seguinte teor¹⁰:

Meire - Arbor

De: Marcelo Simões <simoesmarcelo@hotmail.com>
Enviado em: sexta-feira, 27 de dezembro de 2013 11:20
Para: meire@arborcontabil.com.br
Assunto: RE: Res: Nfs

Meire,

A NF deve ser emitida em nome de:

IT7 SISTEMAS LTDA
AV CAMILO DE LELLIS, 348 2o andar - PINHAIS - PR - CEP 83323-000
CNPJ 03.585.905/0001-69

Subject: Res: Nfs
To: simoesmarcelo@hotmail.com
From: meire@arborcontabil.com.br
Date: Fri, 27 Dec 2013 12:47:00 +0000

Prezado Marcelo,

Bom dia!!

Por favor, me passe os dados da empresa para que eu já emita a nota.

Aguardo.

Abcs.

Meire Bomfim Poza
Árbor Assessoria Contábil
Enviado do meu BlackBerry® da TIM

From: Marcelo Simões <simoesmarcelo@hotmail.com>
Date: Fri, 27 Dec 2013 10:40:15 -0200
To: meire@arborcontabil.com.br<meire@arborcontabil.com.br>
Subject: Nfs

Prezada Meire,

Gostaria que vc me enviasse se possível ainda hj ou no mais tardar na segunda-feira, a nota fiscal referente ao serviços de assessoria tributaria e contábil desse ano de 2013 no valor de R\$1.435.500,00.

- No mesmo dia 27/12/2013, ainda no período da manhã, são realizados acertos para emissão de notas fiscais, no valor global de R\$ 2.399.850,00, por duas empresas diferentes, razão pela qual foi utilizada, além da ARBOR, a AJJP¹¹.

⁹ Conforme documento intitulado “Linha do tempo” e dados bancários obtidos com afastamento de sigilo nos autos n. 5010767-87.2015.404.7000.

¹⁰ Documentos apresentados pela denunciada **MEIRE POZA**, conforme IPL 0441/2015 – SR/DPF/PR, autos n. 5008033-66.2015.404.7000, evento 3, INQ2.

¹¹ Documentos apresentados pela denunciada **MEIRE POZA**, conforme IPL 0441/2015 – SR/DPF/PR, autos n. 5008033-66.2015.404.7000, evento 3, INQ2.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

- Ainda em 27/12/2013, no início da tarde, são emitidas as Notas Fiscais n. 170, no valor de R\$ 1.435.500,00, pela ARBOR, e n. 53, no valor de R\$ 964.350,00, pela AJJP¹².

Veja-se que no intervalo de oito dias deu-se a assinatura do contrato da Caixa Econômica Federal com a IT7, encerrando com a assinatura de contrato da IT7 com a ARBOR e a AJJP, este dois para viabilizar os pagamentos a **ANDRE VARGAS** e a **LEON VARGAS**.

Estas tratativas, que serão melhor detalhadas no tópico seguinte, quando da imputação do crime de lavagem de ativos aos denunciados **ANDRÉ VARGAS**, **LEON VARGAS**, **MARCELO SIMÕES** e **MEIRE POZA**, aliadas às irregularidades identificadas pelo Tribunal de Contas da União na TC 033.645/2015-9, bem como a já comprovada ingerência do denunciado **ANDRÉ VARGAS** no ambiente de gestão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, demonstram, de maneira inequívoca, que os denunciados promoveram a ocultação e a dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes de crime de corrupção e de fraude licitatória praticado na contratação da empresa IT7 SISTEMAS pela CEF.

3.2 Fato 1 – lavagem de ativos

Em 10/01/2014, 15/01/2014 e 31/01/2014, por três vezes, no município de São Paulo/SP, os denunciados **MARCELO SIMÕES**, **MEIRE POZA**, **LEON VARGAS** e **ANDRÉ VARGAS**, de forma consciente, voluntária e em comunhão de vontades, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 2.399.850,00 (dois milhões, trezentos e noventa e nove mil e oitocentos e cinquenta reais) provenientes, direta e indiretamente, de crimes praticados em detrimento da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, mediante (a) emissão de notas fiscais fictícias pelas empresas ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL e AJJP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E EDUCACIONAL LTDA contra IT7 SISTEMAS LTDA pela (b) prestação simulada de serviços de consultoria e assessoria contábil, que (c) resultaram em três depósitos bancários: **I)** TED no valor de R\$ 964.350,00, em 10/01/2014; **II)** TED no valor de R\$ 287.100,00, em 15/01/2014; e **III)** TED no valor de R\$ 1.148.400,00, em 31/01/2014¹³.

Descrição pormenorizada da lavagem por meio das empresas ARBOR e AJJP

¹² IPL 0441/2015 – SR/DPF/PR, autos n. 5008033-66.2015.404.7000, evento 1, INQ1, páginas 7 e 8.

¹³ Relatório de Análise n. 024/2016 – ASSPA/PRPR, ANEXO 4, com base em dados de sigilo bancário afastado nos autos n. 5010767-87.2015.404.7000.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

Com a celebração do contrato n. 3967/2013 entre CAIXA ECONOMICA FEDERAL e IT7 SISTEMAS, no valor de R\$ 71.300.000,00, em 19/12/2013 – o que só foi possível diante da influência política da **ANDRÉ VARGAS** naquela empresa pública, junto a funcionário(s) público(s) ainda não identificado(s), na qualidade de Deputado Federal e Vice-Presidente da Câmara dos Deputados –, era necessário operacionalizar o pagamento das vantagens ilícitas acordadas. Para tanto, **LEON VARGAS** procurou, por indicação de **ANDRÉ VARGAS**, **ALBERTO YOUSSEF**, sobretudo porque conhecia de sua atuação como operador financeiro junto ao esquema da PETROBRAS e sua capacidade de lavar dinheiro.

Em depoimento prestado em sede policial¹⁴, na data de 26/02/2015, o colaborador **ALBERTO YOUSSEF** confirmou que foi acionado pelo denunciado **LEON VARGAS** para realizar uma operação de lavagem de ativos, consistente na “troca de nota fiscal por dinheiro em espécie”, em favor da empresa IT7 SISTEMAS LTDA. O objetivo de operação de lavagem dessa espécie é gerar dinheiro vivo para aperfeiçoar o pagamento de vantagens indevidas decorrentes do crime antecedente, o que foi feito mediante a expedição de notas fiscais fictícias sem a respectiva contraprestação de serviços.

YOUSSEF declinou que quando procurado por **LEON VARGAS** repassou a demanda para a denunciada **MEIRE POZA**¹⁵.

Após as tratativas com **ALBERTO YOUSSEF**, **LEON VARGAS** de fato procurou a contadora **MEIRE POZA**, o que restou por ela confirmado em depoimento prestado perante Autoridade Policial¹⁶. **POZA** informou que foi apresentada a **LEON** por **YOUSSEF** no final do ano de 2013 – período da assinatura do contrato entre CEF e IT7 – e que restou acordada a emissão de notas fiscais fictícias para conferir aparência de licitude aos depósitos que seriam realizados pela IT7 em favor das empresas de **MEIRE**, tudo com o objetivo de gerar dinheiro em espécie e viabilizar o pagamento de vantagens ilícitas devidas por decorrência da contratação da IT7 pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tando em favor de **ANDRÉ VARGAS** quanto do(s) funcionário(s) da CEF ainda não identificado(s)¹⁷.

14 ANEXO 7.

15 QUE indagado acerca da operação que embasou a emissão das Notas Fiscais de fls. 08/09, emitidas contra a empresa IT7 SISTEMAS LTDA, esclarece que quem entrou em contato com o declarante para realização da operação foi a pessoa de **LEON DENIS VARGAS HILÁRIO**, que indagou ao declarante para que realizasse uma operação de troca de nota fiscal por dinheiro; QUE o declarante então indicou **MEIRE POZA** e o contato passou a ser entre eles;

16 ANEXO 8.

17 “[...] QUE questionada acerca do envolvimento da AJPP com eventuais esquemas de lavagem de dinheiro, afirma que a única transação não comercial feita pela AJPP é relacionada a emissão das notas fiscais n. 52 e 53 a fim de documentar suposto serviço a empresa IT7 SISTEMAS e M DIAS BRANCO S/A IND E COM DE ALIMENTOS, **as quais não**



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

Diante da previsão, em verdade, da certeza de pagamento da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em favor da IT7 SISTEMAS, referente à assinatura do contrato n. 3967/2013, **LEON VARGAS** e **MEIRE POZA** trataram por e-mail, no dia 26/12/2013, da efetivação dos contratos ideologicamente falsos, destinados a gerar dinheiro em espécie em favor de **MARCELO SIMÕES** para consequente repasse a **ANDRÉ VARGAS**¹⁸:

RELAÇÃO	ORIGEM	LANÇAMENTO BANCÁRIO	DATA	DESTINO / VALOR
EMAIL	meire@arborcontabil.com.br	Prezado Sr. Leon, Gostaria de saber se efetivaremos os contratos. Estou à sua disposição, no escritório, apenas aguardando seu retorno. Atenciosamente, Meire Poza [...]	26/12/13 13:08	leon-nec@hotmail.com
EMAIL	leon-nec@hotmail.com	Oi Meire estou aguardando um retorno... posso te passar amanhã de manhã?	26/12/13 13:16	meire@arborcontabil.com
EMAIL	meire@arborcontabil.com.br	Claro que sim!!!! Obrigada pelo retorno. Abraços, Meire Poza	26/12/13 13:16	leon-nec@hotmail.com

Foram identificados dois acessos de **LEON VARGAS** ao escritório de **ALBERTO YOUSSEF** (GFD INVESTIMENTOS) neste período, precisamente no dia 23/12/2013, data entre a assinatura do contrato entre CEF e IT7 (19/12/2013) e de emissão das notas fiscais pela ARBOR e pela AJJP (27/12/2013), conforme Informação n. 030/2015 – DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/PR (evento 3, INQ4 dos autos n. 5008033-66.2015.404.7000 – IPL 0441/2015 – SR/DPF/PR – ANEXO 5). O fato confirma os depoimentos prestados por **ALBERTO YOUSSEF** e por **MEIRE POZA**, uma vez que evidencia que **LEON** de fato procurou os serviços de **YOUSSEF**, tendo este redirecionado a operação para **POZA**, conforme e-mails acima colacionados, datados de 26/12/2013.

Após **LEON VARGAS** ter acionado os serviços ilícitos de **MEIRE POZA**, esta passou a realizar tratativas para formalização da operação diretamente com o representante da IT7 SISTEMAS **MARCELO SIMÕES**. No dia seguinte, 27/12/2013, em que ocorre o pagamento de R\$ 44.205.683,31 pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em favor da IT7 SISTEMAS¹⁹, os denunciados **MEIRE POZA** e **MARCELO SIMÕES** trocam correspondências eletrônicas para formalização da

corresponderam a nenhum serviço prestado: QUE, com relação a essa operação, ao lhe serem apresentados os documentos que constam do item 500 do auto de apreensão 682/2014, afirma que de fato ali constam as notas referidas no comentário anterior; QUE solicitado que esclarecesse melhor tal situação, observa que no final do ano de 2013, **ALBERTO YOUSSEF** lhe apresentou a pessoa de **LEON VARGAS**, o qual posteriormente ficou sabendo tratar-se do irmão do Deputado Federal **ANDRÉ VARGAS**; QUE como de costume em relação as pessoas apresentadas por **ALBERTO** para emissão de notas fiscais, **LEON** não entrou em detalhes do porque precisava de tais documentos; QUE quanto aos valores das notas, não sabe informar se foram passadas pelo responsável pela IT7, **MARCELO SIMÕES**, ou pelo próprio **LEON**, apenas que isso foi tratado via e-mail [...].”

¹⁸ Documentos apresentados pela denunciada **MEIRE POZA**, conforme IPL 0441/2015 – SR/DPF/PR, autos n. 5008033-66.2015.404.7000, evento 3, INQ2, consolidados no Relatório de Análise n. 024/2016 ASSPA/PRPR, ANEXO 4.

¹⁹ O que se comprova pela análise do sigilo bancário da empresa, afastado por ordem judicial nos autos n. 5010767-87.2015.404.7000 e consolidados no Relatório de Análise n. 024/2016 ASSPA/PRPR, ANEXO 4.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

operação, com emissão de notas fiscais fictícias. Estas mensagens foram consolidadas no quadro abaixo colacionado, que consta no Relatório de Análise ASSPA-PRPR n. 024/2016 (ANEXO 4)²⁰:

RELAÇÃO	ORIGEM	LANÇAMENTO BANCÁRIO	DATA	DESTINO / VALOR
RECEBIMENTO	IT7 SISTEMAS LTDA	CONV608000	27/12/13	R\$ 44.205.683,31
EMAIL	leon-nec@hotmail.com	Meire bom dia Vão te passar um e mail ainda de manhã com os dados.... Qualquer dúvida estou no telefone (43)30263583 ou (43) 9114-5891	27/12/13 10:21	meire@arborcontabil.com
EMAIL	meire@arborcontabil.com.br	Leon, bom dia!! Estou aguardando. Abcs	27/12/13 10:31	leon-nec@hotmail.com
EMAIL	simoesmarcelo@hotmail.com	Prezada Meire, Gostaria que você me enviasse se possível ainda hoje ou no mais tardar na segunda-feira, a nota fiscal referente aos serviços de assessoria tributária e contábil desse ano de 2013 no valor de R\$1.435.500,00. Informar na nota fiscal os dados para depósito bancário. Atenciosamente. Marcelo Simões IT7 Sistemas Ltda	27/12/13 10:40	meire@arborcontabil.com
EMAIL	leon-nec@hotmail.com	Meire...te passaram uns dados... Vc tem um e-mail específico da outra assessoria? Pra passar os outros dados?	27/12/13 10:44	meire@arborcontabil.com
EMAIL	meire@arborcontabil.com.br	Prezado Marcelo, Bom dia!! Por favor, me passe os dados da empresa para que eu já emita a nota. Aguardo. Abcs	27/12/13 10:47	simoesmarcelo@hotmail.com
EMAIL	meire@arborcontabil.com.br	Leon, bom dia!! Até tenho, mas o pessoal de lá não está trabalhando hoje! Você se incomoda em passar no meu e-mail mesmo? Estou aguardando. Abcs.	27/12/13 10:48	leon-nec@hotmail.com
EMAIL	leon-nec@hotmail.com	Eles q preferem... desculpa...mas nem um pessoal seu? Sem o arbor..	27/12/13 10:50	meire@arborcontabil.com
EMAIL	meire@arborcontabil.com.br	Ahhhh tenho sim... mpoza@uol.com.br e tem o pessoal do sócio da empresa ap1964@bol.com.br	27/12/13 11:05	leon-nec@hotmail.com
EMAIL	meire@arborcontabil.com.br	Leon, também tem o ajpsenv@uol.com.br Abcs	27/12/13 11:14	leon-nec@hotmail.com
EMAIL	leon-nec@hotmail.com	Estão enviando agora neste e mail mailto:mpoza@uol.com.br.. Recebendo os dados me confirma por favor	27/12/13 11:17	meire@arborcontabil.com
EMAIL	simoesmarcelo@hotmail.com	Meire, A NF deve ser emitida em nome de: IT7 SISTEMAS LTDA AV CAMILO DE LELLIS, 343 2º andar - PINHAIS - PR - CEP 83323-000 CNPJ 03.585.905/0001-69	27/12/13 11:20	meire@arborcontabil.com
EMAIL	leon-nec@hotmail.com	Recebeu?	27/12/13 11:34	meire@arborcontabil.com
EMAIL	meire@arborcontabil.com.br	Recebi, sim. Tudo certo. Na vou emitir as notas. Encaminho pra ele e te copio, tá?? Abcs.	27/12/13 11:37	leon-nec@hotmail.com
EMAIL	leon-nec@hotmail.com	Ok... muito obrigado	27/12/13 11:38	meire@arborcontabil.com

De se ressaltar mensagem de **MARCELO SIMÕES**, enviada para **MEIRE POZA** às 10:40 do dia 27/12/2013, em que evidenciado o dolo da conduta dos denunciados, uma vez solicitada “*nota fiscal referente aos serviços de assessoria tributária e contábil desse ano de 2013 no valor de R\$ 1.435.500,00*”. A emissão destas notas fiscais foi o meio adotado para consecução do delito, uma vez que não existiu a mencionada prestação de serviço de assessoria tributária e contábil.

No mesmo dia 27/12/2013, às 13:57, **MEIRE POZA** confirma para **MARCELO SIMÕES** a emissão da Nota Fiscal, repassando os dados bancários para realização dos depósitos²¹:

²⁰ Documentos apresentados pela denunciada **MEIRE POZA**, conforme IPL 0441/2015 – SR/DPF/PR, autos n. 5008033-66.2015.404.7000, evento 3, INQ2, consolidados no Relatório de Análise n. 024/2016 ASSPA/PRPR, ANEXO 4.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

RELAÇÃO	ORIGEM	LANÇAMENTO BANCÁRIO	DATA	DESTINO / VALOR
NOTA FISCAL	ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL	NF Serviços n. 170, cod. verificação JVKX-RPH.1. Serviços de assessoria tributária e contábil referente ao ano de 2013 conforme contrato 128/2013. R\$ 1.435.500,00.	27/12/13 13:50	IT7 SISTEMAS LTDA
NOTA FISCAL	AJP SERVIÇOS ADM EDUC	NF Serviços n. 53, cod. verificação GYUB-BZKR. Serviços de assessoria referente ao ano de 2013 conforme contrato 067/2013. R\$ 964.350,00	27/12/13 13:53	IT7 SISTEMAS LTDA
EMAIL	meire@arborcontabil.com.br	Prezado Marcelo, A nota foi emitida. Os dados para depósito são: BANCO BRADESCO (237) AGÊNCIA 1628 CONTA-CORRENTE 79.000-1 Arbor Consultoria e Assessoria Contábil Ltda. CNPJ: 11.289.886/0001-51 Você poderia confirmar a data do crédito?? Aguardo. Atenciosamente,	27/12/13 13:57	simoesmarcelo@hotmail.com
EMAIL	meire@arborcontabil.com.br	Prezado Leon, Segue notas. Abraços. [2 anexos: NF 053 AJP.pdf e NF 170 ARBOR.pdf]	27/12/13 14:02	leon-nec@hotmail.com

Corroborar-se a emissão das notas fiscais fictícias por **MEIRE POZA** em favor de **MARCELO SIMÕES, LEON VARGAS** e **ANDRÉ VARGAS** pela análise do resultado obtido a partir do cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão Criminal n. 8415730, expedido por esse i. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR nos autos n. 5026212-82.2014.404.7000 e cumprido na sede da empresa ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL – de titularidade da denunciada **MEIRE POZA**. Lá foi arrecadada planilha com o título “NOTAS FISCAIS EMITIDAS, ARBOR X CLIENTES BETO”. No contexto, é seguro garantir que o codinome *BETO* faz referência a ALBERTO YOUSSEF:



MPF

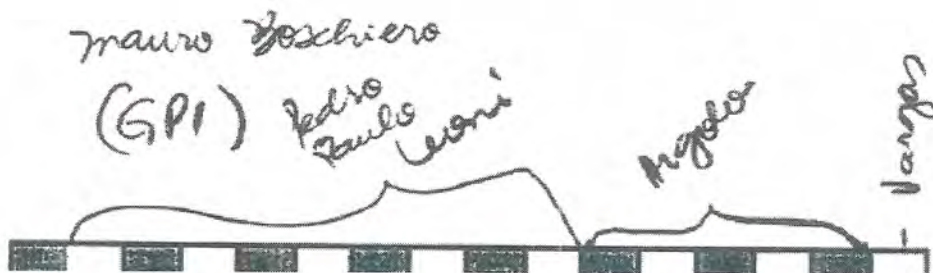
Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

NOTAS FISCAIS EMITIDAS			
<i>Arbor x Curucas Beta</i>			
DATA	EMPRESA	VALOR	NF Nº
06/09/2012	Revita Engenharia S/A	600.000,00	103
10/09/2012	Companhia Águas de Itapema	300.000,00	104
12/09/2012	Conasa Companhia Nacional de Saneamento	778.200,00	105 e 106
25/09/2012	Synthesis Empreendimentos Ltda.	650.000,00	107
28/09/2012	Conasa Companhia Nacional de Saneamento	250.000,00	108 e 109
01/10/2012	Companhia Águas de Itapema	250.000,00	110
11/12/2012	Sanesalto Saneamento Ltda.	200.000,00	117
19/12/2012	Globalbank Assessoria Ltda.	729.338,84	120
21/12/2012	Companhia Águas de Itapema	187.500,00	122
12/09/2013	M Dias Branco S/A Ind. e Com. de Alimentos	321.285,14	140
12/09/2013	Grande Moinho Cearense Ltda.	160.642,57	141
05/11/2013	Grande Moinho Cearense Ltda.	775.495,04	147 e 148
26/11/2013	Grande Moinho Cearense Ltda.	142.752,97	150
26/11/2013	M Dias Branco S/A Ind. e Com. de Alimentos	325.452,04	92
27/12/2013	IT7 Sistemas Ltda.	2.399.850,00	170 e 51
TOTAL		8.070.516,60	

Handwritten notes on the right side of the table:
- (GPI) (103)
- (104)
- (105 e 106)
- (107)
- (108 e 109)
- (110)
- (117)
- (120)
- (122)
- (140)
- (141)
- (147 e 148)
- (150)
- (92)
- (170 e 51)

Ao lado da planilha são relacionados três grupos de clientes de ALBERTO YOUSSEF: **I) MAURO BOSCHIERO** e **PEDRO PAULO LEONI**, estando eles vinculados às notas expedidas em face da REVITA ENGENHARIA, COMPANHIA DE ÁGUAS DE ITAPEMA, CONASA, SYNTHESIS, SANESALTO e GLOBALBANK; **II) JOÃO LUIZ ARGOLO**, vinculado à M DIAS BRANCO e GRANDE MOINHO CEARENSE; e **III) ANDRÉ VARGAS**, relacionado à IT7 SISTEMAS:





MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

Observa-se que o nome de **ANDRÉ VARGAS** aparece relacionado à IT7 SISTEMAS, confirmando que o ex-Deputado Federal teve participação, tal qual narrado no “ponto 3” dessa acusação, na contratação da IT7 pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Relevante notar que na planilha, no campo IT7 SISTEMAS, constam ainda “DATA”, como sendo 27/12/2013 e “NF N°”, em que indicados os números 170 e 53. Essas indicações são coincidentes com a data da emissão das Notas Fiscais n. 170 e n. 53 pelas empresas ARBOR e AJJP em face da IT7 SISTEMAS, em 27/12/2013, as quais não se seguiram da respectiva contraprestação de serviço.

Na sede da ARBOR foram apreendidas duas notas fiscais que condizem com as referências feitas nesta planilha e com as correspondências eletrônicas trocadas entre os denunciados **MARCELO SIMÕES, MEIRE POZA** e **LEON VARGAS**:

a) Nota Fiscal n. 00000053, emitida em 27/12/2013, às 13:53:22, pela empresa AJJP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E EDUCACIONAL LTDA – ME (CNPJ 10.938.609/0001-60), no valor de R\$ 964.350,00, em face da IT7 SISTEMAS LTDA (CNPJ 03.585.905/0001-69):

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO		SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e		Número da Nota: 00000053	
SÃO PAULO, 27 de dezembro de 2013		Data e hora de emissão: 27/12/2013 13:53:22	
Cidade de destino: SÃO PAULO		Código de destino: 00000000	
PRESTADOR DE SERVIÇOS			
CNPJ: 10.938.609/0001-60		Número da Nota: 00000053	
Nome/Razão Social: AJJP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E EDUCACIONAL LTDA - ME			
Endereço: AV. ETO. AMARO DOS REIS, 150 - CEP: 04033-000			
Município: São Paulo			
UF: SP			
TOMADOR DE SERVIÇOS			
Nome/Razão Social: IT7 SISTEMAS LTDA			
CNPJ: 03.585.905/0001-69			
Endereço: Av. Capão de Leite S/N, 2 - Jd. São Carlos - CEP: 04033-000			
Município: São Paulo			
UF: SP			
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS			
SERVIÇOS DE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA AC. ADO. DE 2013 COMPREENDENDO CONSULTORIA, ORÇAMENTOS, E			
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE CONSULTORIA DE 27/12/2013 - 00000053			
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 964.350,00			
Código do serviço: 8592 - Serviços de natureza administrativa e elaboração de pareceres de qualquer natureza.			
Valor Total de Serviços (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Valor de ICMS (R\$)	Valor de IPI (R\$)
0,00			
OUTRAS INFORMAÇÕES			
* Nota NFS-e de emissão eletrônica nº 00000053 *			
* Documento emitido por ME ou EPP sujeito ao Simples Nacional *			
* Nota NFS-e emitida em 27/12/2013 *			

b) Nota Fiscal n. 00000170, emitida em 27/12/2013, às 13:50:24, pela empresa ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA (CNPJ 11.289.886/0001-51), no valor de R\$ 1.435.500,00, em face da IT7 SISTEMAS LTDA (CNPJ 03.585.905/0001-69):



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

		PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO		Número da Nota Fiscal: 00000170			
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e		Código de Verificação: 3303-RPAU			
PRESTADOR DE SERVIÇOS							
CNPJ: 11.888.888/01-41 Inscrição Estadual: 3306.414-3							
Razão Social: ANIMOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA							
Endereço: AV. STO. ANTONIO 90299 - ITAMBÉM - CEP: 04060-000							
Município: São Paulo UF: SP							
TOMADOR DE SERVIÇOS							
CNPJ: 07.073.000/0001-42 Inscrição Municipal: 000000000000000000							
Razão Social: RAY CAMILO DE LACERDA S&C LTDA - Centro - CEP: 03022-000							
Município: Friburgo UF: RJ Cód. de Verificação: 3303-RPAU							
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS							
SERVIÇOS DE ASSESSORIA TRIBUTÁRIA E CONTÁBIL REFERENTES AO ANO DE 2013 PERÍODO ESTIMADO 12/2013.							
PROPOSTA INCLUSIVE: NÚMERO DE NOTA FISCAL 251 127-7008 - DATA 439/20017							
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 1.425.500,00							
Categorias de Serviços:							
NFS-e - CONCURRENTE, INCLUSIVE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA							
VLR: 1425500000000000						Código de Verificação: 3303-RPAU	
OUTRAS INFORMAÇÕES							
- Nota NFS-e de emissão com responsabilidade em nome OUTROS							
- Documento emitido em nome do MPF (parte de uma Seção Força-Tarefa)							

Nos autos nº 5014497-09.2015.404.7000 foi determinada a realização de busca e apreensão criminal na sede da IT7 SISTEMAS LTDA, oportunidade em que arrecadadas importantes provas dos crimes ora imputados.

No item 13 do Auto de Apreensão n. 620/2016 constam documentos intitulados “IT7 SISTEMAS LTDA, Duplicatas e Lançamentos” (autos nº 5008033-66.2015.404.7000, evento 18, AP-INQPOL5, pgs. 21 e 22). Lá foram lançados os pagamentos em favor da AJJP e da ARBOR, com a classificação “compras de serviço”, em datas e valores correspondentes aos das Notas Fiscais nº 53 e nº 170, respectivamente²².

Arrecadados também comprovantes de transferências bancárias feitas pela IT7 SISTEMAS em favor da ARBOR e da AJJP, confirmando a emissão das Notas Fiscais fictícias acima colacionadas.

No item 17 do Auto de Apreensão n. 620/2016 consta comprovante da transferência de R\$ 964.350,00, em 10/01/2014, tendo como origem a IT7 SISTEMAS e como favorecido a AJPP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E EDU, CNPJ 10.938.609/0001-60 (autos nº 5008033-66.2015.404.7000, evento 18, AP-INQPOL6, pg. 26²³).

22 ANEXOS 9 e 10.

23 ANEXO 11.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

No item 18 do Auto de Apreensão n. 620/2016 constam comprovantes das transferências de R\$ 1.148.400,00, em 30/01/2014, e de R\$ 287.100,00, em 15/01/2014, tendo como origem a IT7 SISTEMAS e como favorecido a ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONT, CNPJ 11.289.886/0001-53 (autos nº 5008033-66.2015.404.7000, evento 18, AP-INQPOL6, pg. 29 e AP-INQPOL7, pg. 2²⁴).

Foram apreendidas ainda cópias das Notas Fiscais nº 53 e nº 170, em que constam anotações manuscritas.

Na Nota Fiscal nº 53, emitida por **MEIRE POZA** por intermédio da AJJP, foi registrada a data em que deveria ser realizado o crédito como sendo “10/01”, bem como indicada a agência nº 3243, Caixa Econômica Federal, conta nº 593-7. As anotações são coincidentes tanto com o comprovante de transferência arrecadado quanto com a análise dos dados bancários da empresa IT7 SISTEMAS, em que verificado débito no valor de R\$ 964.350,00 em favor da AJJP na data de 10/01/2014 (autos nº 5008033-66.2015.404.7000, evento 18, AP-INQPOL6, pg. 27²⁵).

Na Nota Fiscal nº 170, emitida por **MEIRE POZA** por intermédio da ARBOR, foi registrado o fracionamento do pagamento em R\$ 287.100,00, na data de 20/01/2016, e R\$ 1.148.400, em 30/01/2016. Foi indicada também a conta nº 79000-1 da agência 1628-4 do Banco Bradesco para realização dos pagamentos. As anotações são coincidentes como o comprovante de transferência arrecadado e com a análise dos dados bancários da empresa IT7 SISTEMAS, à exceção do adiantamento, em cinco dias, do pagamento da primeira parcela. Veja-se que foi constatado débito de R\$ 287.100,00 da IT7 SISTEMAS em 15/01/2014, sendo o destinatário a empresa AJJP. Em 30/01/2014 ocorreu a segunda transferência, no valor de R\$ 1.148.400,00 (autos nº 5008033-66.2015.404.7000, evento 18, AP-INQPOL7, pg. 1²⁶).

A emissão das referidas Notas Fiscais n. 53 e n. 170 por **MEIRE POZA** deu ensejo, portanto, aos consequentes pagamentos pela empresa IT7 SISTEMAS, representada por **MARCELO SIMÕES**, em favor da ARBOR e da AJJP, ocultando e dissimulando a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes.

24 ANEXOS 12 e 13.

25 ANEXO 14.

26 ANEXO 15.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

Os depósitos foram estruturados, conforme acima narrado e em consonância com dados bancários da empresa IT7 SISTEMAS LTDA e documentos apreendidos – sigilo afastado nos autos n. 5010767-87.2015.404.7000 –, da seguinte forma:

- I) TED no valor de R\$ 964.350,00, em 10/01/2014;
- II) TED no valor de R\$ 287.100,00, em 15/01/2014; e
- III) TED no valor de R\$ 1.148.400,00, em 30/01/2014.

Estas transferências materializam a ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedades dos valores, que são provenientes da contratação ilícita da IT7 SISTEMAS pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, operacionalizada pelo denunciado **ANDRÉ VARGAS**²⁷:

RELAÇÃO	ORIGEM	LANÇAMENTO BANCÁRIO	DATA	QUANT.	NAT	DESTINO	DESTINO
RECEBIMENTO	IT7 SISTEMAS LTDA	CONV608000	10/01/14	R\$ 1.757.487,13	C		
REPASSE	OMSO TECNOLOGIA LTDA	TED TRANSF ELETR DISPO NIVEL	10/01/14	R\$ 964.350,00	D	10038609000160	AJJP SERVICOS ADMINISTRATIVOS E EDUCACIO
REPASSE	OMSO TECNOLOGIA LTDA	TED TRANSF ELETR DISPO NIVEL	15/01/14	R\$ 287.100,00	D	11288894000151	ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL
RECEBIMENTO	IT7 SISTEMAS LTDA	CONV608000	23/01/14	R\$ 226.182,98	C		
RECEBIMENTO	IT7 SISTEMAS LTDA	CONV608000	27/01/14	R\$ 113.091,49	C		
REPASSE	OMSO TECNOLOGIA LTDA	TED TRANSF ELETR DISPO NIVEL	30/01/14	R\$ 1.148.400,00	D	11288894000151	ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL
LIGAÇÃO	6132069848		13/02/14 10:00	30 SEG		6132155923	GAB ANDRÉ VARGAS
RECEBIMENTO	IT7 SISTEMAS LTDA	CONV608000	19/02/14	R\$ 282.728,71	C		

Não há como se cogitar que tenha ocorrido a prestação dos serviços por parte das empresas ARBOR e AJJP em favor da IT7 SISTEMAS, também porque **MEIRE POZA** exerceu papel não só de mera contadora de ALBERTO YOUSSEF e de suas empresas de fachada, mas de agente atuante na ação criminosa do doleiro. Prova disso é drástica redução da movimentação financeira da ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA – ME após a deflagração da fase ostensiva da Operação Lava Jato, em 17/03/2014²⁸:

27 Relatório de Análise n. 024/2016 – ASSPA/PRPR, ANEXO 4, com base em dados de sigilo bancário afastado nos autos n. 5010767-87.2015.404.7000.

28 Autos n. 5028559-20.2016.404.7000, evento 1 – IPL 0007/2016 – SR/DPF/PR.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA – ME – ANO 2014		
PERÍODO	VALORES (REAIS)	
01/01/2014 – 17/03/2014 (Pré-Deflagração)	Débito: 12.647.171,16	Crédito: 12.632.894,62
17/03/2014 – 31/12/2014 (Pós-Deflagração)	Débito: 939.651,03	Crédito: 972.478,25

A prisão de ALBERTO YOUSSEF refletiu também nas atividades da AJPP SERVIÇOS ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL LTDA – ME²⁹:

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - AJPP Serviços Administrativo e Educacional LTDA ME – ANO 2014		
PERÍODO	VALORES (REAIS)	
01/01/2014 – 17/03/2014 (Pré-Deflagração)	Débito: 1.364.314,60	Crédito: 1.364.427,20
17/03/2014 – 31/12/2014 (Pós-Deflagração)	Débito: 75.788,83	Crédito: 75.576,04

Conforme declinado pelo colaborador ALBERTO YOUSSEF (termo de colaboração nº 18, ANEXO 16), após os créditos nas contas da ARBOR e da AJPP foi gerado dinheiro em espécie para o repasse em favor de **ANDRÉ VARGAS**, tendo a quantia de R\$ 1.620.000,00 sido entregue para **LEON VARGAS** no apartamento funcional de **ANDRÉ VARGAS** em Brasília/DF.

Os valores não foram entregues em uma única oportunidade, mas em “quatro ou cinco” viagens realizadas tanto por ALBERTO YOUSSEF quanto por RAFAEL ÂNGULO LOPES e ADARICO NEGROMONTE até a capital federal. O dinheiro foi transportado em voos comerciais e ocultado junto ao corpo dos operadores.

RAFAEL ÂNGULO LOPES prestou depoimento na instrução do IPL 0441/2015 – SR/DPF/PR (ANEXO 17), tendo afirmado que, a mando de ALBERTO YOUSSEF, realizou entregas de valores em espécie em favor de **ANDRÉ VARGAS** no município de Brasília/DF. Foi apresentada planilha com os registros contábeis do depoente em que se verificam 3 (três) entregas de dinheiro em espécie em favor de **ANDRÉ VARGAS** durante o mês de fevereiro de 2014, período contemporâneo à emissão das notas fiscais fictícias pelas empresas ARBOR e AJPP.

²⁹ Autos n. 5028559-20.2016.404.7000, evento 1 – IPL 0007/2016 – SR/DPF/PR.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

Em 19/02/2016 foram registradas duas entregas, uma de R\$ 365.000,00, com a referência “Anva”, atribuída a **ANDRÉ VARGAS**, e outra no valor de R\$ 135.000,00, com menção a “Anva-Leo”, que indicam as pessoas de **ANDRÉ VARGAS** e **LEON VARGAS**. Constando ainda o registro de entrega de R\$ 140.000,00, em 26/02/2016, para “Anva” (ANEXO 18).

Ainda no propósito de dissimular a origem ilícita dos recursos havidos, tem-se que em 24/01/2013, na cidade de Brasília/DF, os denunciados **MARCELO SIMÕES** e **LEON VARGAS**, de forma consciente, voluntária e em comunhão de vontades, inseriram ou fizeram inserir, em documento público ou particular, declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, mediante assinatura de *Contrato Particular de Prestação de Serviços de Consultoria Empresarial* entre IT7 SISTEMAS LTDA, representada por **MARCELO SIMÕES**, e **LEON VARGAS**.

O instrumento teve por objeto “[...] *a prestação de serviços de consultoria, consistente na assessoria financeira e estratégica na venda total ou parcial de participações societárias detidas pela Empresa e seus sócios; e/ou captar recursos com investidores financeiros ou estratégicos por meio de aumento de capital da empresa*” (ANEXO 19³⁰).

O escopo do trabalho seria tanto o *Levantamento de mercado para verificação do interesse de sociedades nacionais e/ou estrangeiras bem como investidores e submissão à Empresa de uma lista de sociedades e investidores interessados em consumir uma Transação com a Empresa* (cláusula 2.1), quanto o *Acompanhamento e elaboração de proposta para a efetivação do processo de venda da CONTRATANTE junto a sociedade que declare o efetivo interesse de aquisição* (cláusula 2.2).

Pelo contrato, o pagamento ocorreria em duas etapas: 50% em até 30 dias antes da apresentação das propostas de aquisição e 50% no ato da assinatura do contrato entre a IT7 SISTEMAS e os investidores prospectados por **LEON VARGAS** (cláusula 3)

³⁰ Autos n. 5008033-66.2015.404.7000, evento 18, AP-INQPOL6. Documento apreendido na sede da empresa IT7 SISTEMAS.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

Ouvido em sede policial³¹, o denunciado **MARCELO SIMÕES** afirmou que foi em virtude da celebração deste contrato que foram realizados os pagamentos em favor da ARBOR e da IT7, a pedido de **LEON VARGAS**.

Segundo **MARCELO SIMÕES**, **LEON VARGAS** teria se oferecido, “por volta do ano de 2012”, oportunidade em que se conheceram, para intermediar a venda de sua empresa, a IT7 SISTEMA. Em seu depoimento **SIMÕES** afirmou que somente soube da existência de **MEIRE POZA** por meio da mídia, em função da Operação Lava Jato, o que, conforme depreende-se das provas apresentadas nesta acusação, constitui-se em inverdade³².

O depoimento é contraditório com as robustas provas que instruem esta denúncia, além de ser inverossímil, já que, conforme pontuado pela Autoridade Policial em despacho de indiciamento, o adiantamento de quantia superior a R\$ 2.000.000,00 para **LEON VARGAS** a fim de prospectar clientes e avaliar a empresa, sem apresentar qualquer documento nesse sentido, não encontra respaldo nos fatos, além de contraria significativos elementos em sentido contrário, que dão conta da prática dos delitos aqui narrados.

31 ANEXO 20. Autos n. 5008033-66.2015.404.7000, evento 7, INQ1.

32 “QUE LEON lhe foi apresentado como empresário, atuante em várias áreas, inclusive no ramo de atividade do declarante, que é tecnologia; QUE após algum tempo deste encontro, a pessoa de LEON se propôs a intermediar a venda da empresa do declarante; QUE questionado qual a pretensão de vender a referida empresa, responde que como empresário e comerciante, bem como em razão de negócios, achou interessante a proposta feita por LEON, o qual alegou que conhecia empresários interessados em adquirir empresas com o perfil da declarante; QUE informa que no ano de 2010, inclusive recebeu uma proposta de compra da empresa, fato que o levou a avaliar o empreendimento, que girava em torno de R\$ 45 milhões; [...] QUE questionado qual seu vínculo com a IT7 SISTEMAS, afirma que esta empresa é sucessora da atual empresa do declarante de nome fantasia ILIMITATI; QUE perguntado se conhece a empresa AJJP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E EDUCACIONAL – ME e qual o serviço prestado por essa empresa a IT7 SISTEMAS, afirma que seu único contato com a AJJP foram as informações prestadas por LEON VARGAS; QUE afirma que nunca visitou ou foi até a empresa AJJP, sendo que apenas confirmou sua existência apenas por site da Receita Federal, dentre outros sistemas que foram, à época, verificados pela área financeira da empresa do declarante; QUE a AJJP nunca prestou serviços para a empresa do declarante; QUE não conhece nem nunca manteve contato com a contadora MEIRE BOMFIM POZA ou a empresa ARBOR CONTÁBIL; QUE questionado sobre o fato de que MEIRE POZZA declarou à Polícia Federal que teria sido instada por ALBERTO YOUSSEF para que “emitisse as notas fiscais” destinadas a dar aparência de legalidade às movimentações financeiras, a pedido do declarante, afirma que tal fato não aconteceu; QUE esclarece que somente soube da existência de MEIRE POZA através da mídia, quando os fatos envolveram seu nome, bem como o nome da IT7 SISTEMAS vieram à tona; QUE questionado se a ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA emitiu notas fiscais, no dia 27/12/2013 no valor de R\$ 2.399.511,60 contra a IT7 SISTEMAS (atual ILLIMITATI) e qual sua participação na operação, afirma que foi decorrente de uma prestação de serviços que a pessoa de LEON VARGAS prestou à empresa; QUE tal prestação de serviços se tratou da intermediação da venda da IT7, bem como a reavaliação do valor de mercado da empresa; QUE esclareceu o declarante que LEON avaliou a IT7 SISTEMAS em torno de R\$ 50 milhões, sendo que sua comissão girou em torno de 8% a 10% deste valor; QUE informa também que tais percentuais estão definidos em contrato que foi apreendido nesta data em sua empresa; QUE perguntado ao declarante qual exatamente o serviço executado por LEON VARGAS que efetivamente merecesse receber um valor deste montante, preliminarmente ao negócio que seria aperfeiçoado, afirma que LEON teria dito estar fazendo levantamentos, bem como prospecção dos valores e ativos do empreendimento, afim de concretizar o negócio; QUE questionado se o declarante efetivamente viu estes levantamentos, ou documentos, ou ainda e-mails, ou serviço efetivo de LEON VARGAS, justificando o pagamento de mais de R\$ 2 milhões, afirma que não, que efetivamente não viu nenhum documento, sendo que este pagamento preliminar foi na “boa-fé [...]”



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

O *especial fim de agir* encontra-se na intenção dos denunciados de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, revestindo a prática do crime de lavagem de capitais com pretexto diverso inclusive da metodologia de branqueamento adotada, que se constitui de emissão de notas fiscais fictícias pelas empresas ARBOR e AJJP em face da IT7 SISTEMAS.

O contrato mencionado por **MARCELO SIMÕES** foi apreendido na sede da IT7 SISTEMAS quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão n. 700000538041 (evento 18, AP-INQPOL1, autos n. 5008033-66.2015.404.7000).

Da análise do documento infere-se que o reconhecimento de firma, que permite confirmar a autenticidade do documento e a data de sua assinatura, foi rasurado, como se verifica (ANEXO 19):



Em diligência junto ao 4º Ofício de Notas do Distrito Federal, comprovou-se que **LEON VARGAS** e **MARCELO SIMÕES** somente abriram firma junto ao tabelionato em 02/09/2014, com reconhecimento em 03/09/2014 (ANEXO 21³³), quando a operação Lava Jato já se desenvolvia e o nome de **ANDRE VARGAS** já era apontando como estando ligado ao esquema, tanto

33 Evento n. 20, INQ1, autos n. 5008033-66.2015.404.7000.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

que já havia sido aprovado, em 20 de agosto de 2014, na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal o relatório que sugeria a cassação do então Deputado Federal.³⁴

Conforme crime de lavagem imputado no fato 1, a transferência de recursos da IT7 SISTEMAS para **LEON VARGAS** ocorreu com o único fim de ocultar e dissimular a natureza, origem, movimentação e propriedade dos valores provenientes dos crimes de corrupção, diante da contratação da empresa IT7 SISTEMAS LTDA pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, mediante a corrupção de agentes públicos, especificamente o então Deputado Federal **ANDRÉ VARGAS** e agentes ligados à CEF, estes ainda não identificados. Comprovadamente falsas, portanto, as informações inseridas no contrato em comento.

Assim, na data de 24/01/2013, ao formalizar o contrato em comento, os denunciados **LEON VARGAS** e **MARCELO SIMÕES** inseriram ou fizeram inserir, em documento particular, declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, sendo que tal documento, (a) além de ter sido utilizado para viabilizar a lavagem de ativos já descrita nesta peça, (b) também foi empregado nos autos de ação judicial, ação esta proposta no objetivo de ocultar ainda mais os ilícitos praticados, buscando conferir-lhes roupagem de verdadeira.

Portanto, prosseguindo em seu desiderato, **MARCELO SIMÕES**, em 02/09/2014, no município de Brasília/DF, de forma consciente e voluntária, fez uso deste documento falso, no qual inseriu ou fez inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, mediante propositura de Ação Monitória em face de **LEON VARGAS**. Nesta ação **MARCELO SIMÕES** exige o pagamento de soma em dinheiro decorrente do alegado não cumprimento do contrato, pacto este cuja falsidade ideológica imputou-se a **MARCELO SIMÕES** e **LEON VARGAS** no fato anterior.

Veja-se que muito embora o referido documento falso tenha sido empregado no processo de lavagem de ativos, **MARCELO SIMÕES** ainda o utilizou em demanda judicial deduzida contra **ANDRE VARGAS**. Esta ação judicial, inicialmente proposto perante a Justiça Estadual de Brasília/DF, teve seu trâmite remetido ao Juízo da 4ª Vara Cível do Fórum de Londrina, em que atuado com o nº 0019340-08.2016.8.16.0014.

³⁴ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2014-08/defesa-recorre-ccj-contraprocesso-de-cassacao-do-mandato-de-vargas>



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

A inicial é instruída pelo contrato sobre o qual recaí a ocorrência do ilícito de falsidade ideológica por **MARCELO SIMÕES** e **LEON VARGAS**. Sustenta o autor da ação, a IT7 SISTEMAS, que **LEON VARGAS** teria recebido o valor de R\$ 2.400.000,00 “[...] *em janeiro de 2014, entretanto, deixou de prestar o serviço estabelecido no contrato, razão pela qual ocorreu a rescisão do contrato*” (ANEXO 22³⁵).

Diante disso, com fundamento na cláusula 3b do contrato, a IT7 SISTEMAS pleiteou o ressarcimento de 50% do valor pago, já que a transação comercial de venda da empresa não teria ocorrido por falha do contratado, **LEON VARGAS**, buscando o pagamento, portanto, de R\$ 1.200.000,00.

Ressalta-se novamente que a Ação Monitória nº 0019340-08.2016.8.16.0014, onde se deu o uso do documento, foi proposta em 02/09/2014, de modo que sua (prévia) utilização como instrumento da lavagem efetivamente não esgotou a potencialidade lesiva do falso.

Portanto, **ANDRÉ VARGAS**, **LEON VARGAS**, **MARCELO SIMÕES** e **MEIRE POZA** incorreram, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, no crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98), eis que, por meio dos depósitos realizados pela IT7 SISTEMAS em favor das empresas ARBOR e AJJP, com lastro na emissão de notas fiscais fictícias, **ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente, da prática de crimes contra a administração pública, como o de corrupção, tudo isso com vista a assegurar a fruição e a sua conversão em ativos lícitos.**³⁶

3.2.1 – provas da existência do crime de lavagem de ativos (materialidade)

A materialidade do crime está evidenciada: **I)** na emissão das notas fiscais fictícias n. 170 e n. 53 pelas empresas ARBOR e AJJP em face da IT7 SISTEMAS; **II)** nos pagamentos que sucederam a emissão das notas; **III)** nos depoimentos prestados por **MEIRE POZA** e **ALBERTO**

35 Documento apreendido na sede da empresa IT7 SISTEMAS, evento 18, AP-INQPOL6, autos n. 5008033-66.2015.404.7000.

36 Deixa-se de imputar a prática do crime de falsidade ideológica aos denunciados **MARCELO SIMÕES** e **LEON VARGAS**, bem como o posterior uso de documento falso por **MARCELO SIMÕES**, uma vez que se assumem as condutas como sendo a primeira meio para a lavagem e a segunda pós-fato da lavagem de dinheiro imputada nessa acusação.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

YOUSSEF; IV) nas tratativas realizadas por correspondências eletrotônicas entre **LEON VARGAS**, **MEIRE POZA** e **MARCELO SIMÕES**; V) nos comprovantes de pagamentos apreendidos na sede da IT7 SISTEMAS, bem assim demais documentos arrecadados, como o intitulado “duplicatas e lançamentos”; e VI) nas evidências de a emissão das Notas Fiscais n. 170 e n. 53 serviram para ocultar e dissimular a natureza, origem, movimentação e propriedade dos valores provenientes dos crimes de corrupção, diante da contratação da empresa IT7 SISTEMAS LTDA pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, mediante a corrupção de agentes públicos, especificamente o então Deputado Federal **ANDRÉ VARGAS** e agentes ligados à CEF, estes ainda não identificados.

3.2.2 – provas de autoria

A autoria de **ANDRÉ VARGAS** está evidenciada com as declarações de ALBERTO YOUSSEF e MEIRE POZA, bem assim em chamada telefônica recebida em seu gabinete, com origem na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no dia da celebração do contrato n. 3967/2013 entre CAIXA ECONOMICA FEDERAL e IT7 SISTEMAS, além de planilha apreendida na ARBOR em que seu nome consta ao lado da IT7 SISTEMAS e das Notas Fiscais n. 170 e n. 53, como cliente de ALBERTO YOUSSEF.

Ainda, em depoimento prestado por RAFAEL ANGULO LOPES, quando apresentados documentos de entregas de valores em espécie em favor do ex-Deputado Federal na cidade de Brasília/DF.

A autoria de **LEON VARGAS** encontra-se nos depoimentos de ALBERTO YOUSSEF e MEIRE POZA, quando declarado que **LEON** procurou os serviços do doleiro, tendo a demanda sido repassada para MEIRE POZA, para emissão de notas fiscais fictícias. Também nos e-mails obtidos durante as investigações evidencia-se a autoria do delito por **LEON VARGAS**, tendo-se em conta o teor dos diálogos mantidos com **MEIRE POZA**.

A autoria de **MARCELO SIMÕES** está comprovada com os e-mail trocados com **MEIRE POZA**, bem como nas evidências de a emissão das Notas Fiscais n. 170 e n. 53 serviram para ocultar e dissimular a natureza, origem, movimentação e propriedade dos valores provenientes dos crimes de corrupção, diante da contratação da empresa IT7 SISTEMAS LTDA pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, mediante a corrupção de agentes públicos, especificamente o então Deputado Federal **ANDRÉ VARGAS** e agentes ligados à CEF, estes ainda não identificados.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

Ademais, nos documentos arrecadados na sede da IT7 SISTEMAS quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão criminal, especificamente os comprovantes de pagamentos apreendidos na sede da IT7 SISTEMAS, bem assim demais documentos arrecadados, como o intitulado “duplicatas e lançamentos”

A autoria de **MEIRE POZA** é inequívoca, conquanto foi a responsável por operacionalizar diretamente a emissão das Notas Fiscais n. 170 e n. 53 pelas empresas ARBOR e AJJ, conforme documentos fiscais e e-mails obtidos na fase de investigação. Ademais, o colaborador ALBERTO YOUSSEF declinou ter repassado a demanda de **LEON VARGAS** diretamente para **MEIRE POZA**.

4. Capitulação

Diante de todo o exposto, em virtude dos crimes praticados, o **Ministério Público Federal** denuncia:

– **ANDRÉ VARGAS, LEON VARGAS, MARCELO SIMÕES e MEIRE POZA** nas penas do art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal;

5. Requerimentos finais

Em razão da promoção da presente ação penal, o MPF requer: **a)** a distribuição por dependência aos autos n. 5008033-66.2015.404.7000 (IPL 0441/2015 – SR/DPF/PR) com a juntada dos documentos anexos; **b)** o recebimento e processamento da denúncia, com a citação dos **DENUNCIADOS** para o devido processo penal e oitiva das testemunhas abaixo arroladas; **c)** ao final, confirmadas as imputações, a condenação dos **DENUNCIADOS** nos termos desta denúncia; **d)** seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou de seu equivalente, no montante de R\$ 2.399.850,00 (dois milhões, trezentos e noventa e nove mil e oitocentos e cinquenta reais).

Curitiba, 28 de outubro de 2016.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República



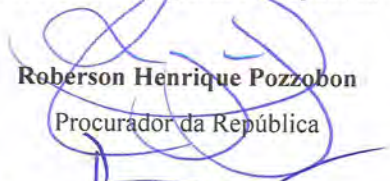
MPF

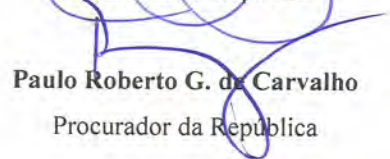
Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

Antonio Carlos Welter
Procurador Regional da República

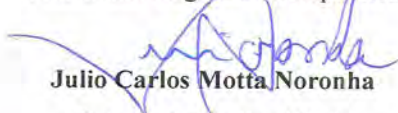

Isabel Cristina Groba Vieira
Procuradora Regional da República


Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República


Paulo Roberto G. de Carvalho
Procurador da República

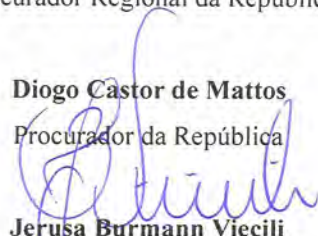
Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

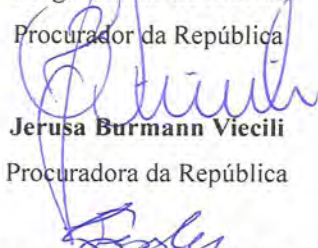
Orlando Martello
Procurador Regional da República



Julio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República


Diogo Castor de Mattos
Procurador da República


Jerusa Burmann Vécili
Procuradora da República


Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Distribuição por dependência aos autos n. 5008033-66.2015.404.7000 (IPL 0441/2015 – SR/DPF/PR)

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** oferece denúncia em separado em desfavor de **ANDRÉ VARGAS, LEON VARGAS, MARCELO SIMÕES** e **MEIRE POZA**, com os anexos que a integram para os devidos fins.

2. Deixa-se, por ora, de oferecer denúncia em face dos funcionários públicos da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** eventualmente envolvidos nos atos de corrupção ocorridos na ocasião da contratação da **IT7 SISTEMAS**, haja vista necessidade de aprofundamento das investigações em relação a eles, em procedimento apartado.

3. Incabível a suspensão condicional do processo em razão da pena mínima cominada aos delitos.

4. Requer-se sejam trazidas aos autos as folhas de antecedentes e as eventuais certidões explicativas da alçada da Justiça Federal.

Curitiba, 28 de outubro de 2016.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Antonio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira

Procuradora Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Paulo Roberto C. de Carvalho

Procurador da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Julio Carlos Motta Noronha

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili

Procuradora da República

Laura Gonçalves Tessler

Procuradora da República



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

Rol de testemunhas:

1) ALBERTO YOUSSEF, réu colaborador, atualmente preso na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba;

2) RAFAEL ANGULO LOPEZ, nascido em 17/07/1947, filho de Maria Lopez Rincon, residente na

3) DIEGO DEBONI ROSSETO, sócio da IT7 SISTEMAS LTDA à época dos fatos, nascido em 15/03/1973, filho de Salette Maria Deboni Rosseto, CPF nº [REDACTED] residente na Rua Prof

4) MICHEL LASAGNO COMELLI, sócio da IT7 SISTEMAS LTDA à época dos fatos, nascido em 16/06/1983, filho de Idene Lasagno Comelli, CPF nº [REDACTED] residente na [REDACTED]

5) JOÃO BATISTA COMELLI NETO, sócio da IT7 SISTEMAS LTDA à época dos fatos, nascido em 17/05/1954, filho de Maria de Lourdes Balan Comelli, CPF nº [REDACTED] residente na Rua [REDACTED]